

Apelação - Nº 1001704-02.2014.8.26.0047

VOTO Nº 28393

Registro: 2017.0000552811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1001704-02.2014.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelada DIVALÉIA DE SOUZA E SILVA. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU LTDA, Apelados CLAUDIO SILVA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e PAULO DE OLIVEIRA PREGOS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso adesivo da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

Cristina Zucchi RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 1001704-02.2014.8.26.0047

VOTO Nº 28393

Apelantes/Apelados: DIVALÉIA DE SOUZA E SILVA; SUPERMERCADO

SÃO JUDAS TADEU LTDA. E OUTROS

Comarca: Assis - 3ª V. Cível (Proc. nº 1001704-02.2014)

EMENTA:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. COLISÃO DE VEÍCULOS EM MOVIMENTO, NA POSSE DE SEUS RESPECTIVOS CONDUTORES, DENTRO DE ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 130 DO E. STJ. CORRECÃO DO ENTENDIMENTO SENTENÇA DE QUE OU O CONTRATO DE DEPÓSITO AINDA NÃO SE APERFEIÇOOU (HIPÓTESE EM QUE O MOTORISTA AINDA NÃO ESTACIONOU SEU VEÍCULO NO LOCAL), OU, ENTÃO, O CONTRATO JÁ CESSOU (MOMENTO EM QUE O MOTORISTA JÁ RESGATOU SEU VEÍCULO QUE HAVIA SIDO DEPOSITADO). HIPÓTESE EM QUE A AUTORA **COMPROVOU** NÃO **QUE** NÃO SINALIZAÇÃO PARA ORGANIZAR O TRÂNSITO NO **ESPACO DESTINADO** ESTACIONAMENTO. ADEMAIS, PROVA DOS AUTOS INDICADO QUE A AUTORA ESTAVA NA **GARUPA** DE MOTOCICLETA, **CUJO CONDUTOR APRESENTAVA SINAIS** EMBRIGAGUEZ. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DENUNCIAÇÃO DA **LIDE** PREJUDICADA. CONDENAÇÃO DO DENUNCIANTE NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATA DE DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA, DEVENDO SER APLICADO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DA **VERBA** HONORÁRIA SUCUMBENCIAL TENDO EM VISTA A BAIXA COMPLEXIDADE DA LIDE SECUNDÁRIA.

Recurso de apelação da autora improvido e parcialmente provido o recurso adesivo da ré.



Apelação - Nº 1001704-02.2014.8.26.0047

VOTO Nº 28393

Trata-se de apelação (fls. 218/222, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 23) e recurso adesivo (fls. 318/323, com preparo às fls. 324), interpostos contra a r. sentença de fls. 202/210 (da lavra do MM. Juiz Andre Luiz Damasceno Castro Leite), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes ação de indenização e denunciação da lide, condenando a ré e a litisdenunciante no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Às fls. 214/217, oposição de embargos de declaração, rejeitados às fls. 223/224.

Alega a autora-apelante, em síntese, que a disponibilização de estacionamento caracteriza-se como serviços, que pouco importa o fato de o veículo encontrar-se em movimento dentro do estacionamento, que não havia nenhum funcionário da ré orientando o tráfego, que não foram fornecidas as imagens das câmeras sobre o acidente e para verificação da sinalização do local, que o condutor do veículo em que se encontrava a autora-apelante não estava embriagado e que a r. sentença contraria o disposto na súmula 130 do E. STJ e desobedece as regras consumeristas. Requer a reforma da r. sentença.

Alega a ré, em seu recurso adesivo, que a verba honorária sucumbencial, em relação à lide secundária, fixada em 10% sobre o valor da causa, mostra-se excessiva, já que foi atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00, apenas para efeitos fiscais, que foi reconhecida sua ausência de responsabilidade, não podendo ser condenada em honorários advocatícios sucumbenciais, e que, se mantida a condenação, o arbitramento deve ser feito por apreciação equitativa. Requer a reforma de parte da r. sentença.

Os recursos são tempestivos (fls. 213 e 218; fls. 297 e 318) e foram recepcionados em Primeiro Grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo



 $Apelação \ - N^o \ 1001704 - 02.2014.8.26.0047$

VOTO Nº 28393

os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 298/317.

É o relatório.

Analisa-se o recurso da autora.

Determinada a especificação de provas (fls. 160), a autora-apelante manifestou-se às fls. 163, reiterando os termos da petição de fls. 103/104, pela qual indicou não haver prova testemunhal a ser produzida, requerendo o fornecimento das filmagens do local no dia do acidente.

Quanto às imagens, a ré informou às fls. 167 que ficam gravadas somente por um mês, sendo que, após tal período, o sistema inicia automaticamente gravação de novas imagens sobre as antigas, o que torna impossível atender ao pedido.

O sistema de monitoramento se presta à segurança particular do local. Desse modo, não se constitui de documento que o estabelecimento comercial tenha o dever de guardar por determinado período. Normalmente, as gravações são sobrepostas após determinado período e em conformidade com os interesses de quem contrata o sistema. Não há regra legal determinando o tempo para manutenção de imagens de segurança, até porque, tratando-se de questão de cunho exclusivamente particular, o tempo de armazenamento das gravações, pelo sistema adquirido, é ditado pelo estabelecimento comercial, de acordo com suas necessidades e por mera liberalidade.

A prova sobre ausência de sinalização e como ocorreu o acidente caberia à autora, valendo destacar que a própria autora abriu mão de qualquer outra prova (requerendo apenas as filmagens do dia do acidente), não se podendo exigir, tratando-se de responsabilidade civil, que a parte adversa comprove sua ausência de culpa, como pretende a ora apelante ao bater-se pela inversão do ônus



Apelação - Nº 1001704-02.2014.8.26.0047

VOTO Nº 28393

da prova.

Quanto à súmula 130 do E. STJ, a r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, afastando sua incidência, no caso concreto, inclusive à luz das regras consumeristas (fls. 205 e 207/208):

"Não se desconhece a Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça acerca da controvérsia da existência ou não de responsabilidade do estabelecimento pelos veículos que permanecem em seus estacionamentos ao preceituar:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento"

Entretanto, a referida Súmula não se aplica ao presente caso.

De fato, analisando-se os precedentes que deram origem à Súmula acima referida, verifica-se que a responsabilidade do estabelecimento que fornece o estacionamento decorre da existência de um contrato de depósito que é estabelecido entre as partes, ainda que o estacionamento seja gratuito. Assim, uma vez que o veículo se encontra depositado perante o estabelecimento, este teria o dever de reparar os danos ou furto do veículo.

(...)

Pois bem, no caso dos autos, não há que se falar na existência de um "contrato de depósito", pelo simples fato de que os veículos envolvidos no acidente não estavam "depositados" no estacionamento da empresa requerida.

De fato, a partir do momento em que os veículos estão sendo conduzidos por seus respectivos condutores, ou o contrato de depósito ainda não se aperfeiçoou (hipótese em que o motorista ainda não estacionou seu veículo no local), ou, então, o contrato já cessou (momento em que o motorista já resgatou



Apelação - Nº 1001704-02.2014.8.26.0047

VOTO Nº 28393

seu veículo que havia sido depositado).

Assim, embora o acidente tenha ocorrido nas dependências do estacionamento do réu, fato não contestado, não há como impor qualquer responsabilidade ao réu, sobretudo se existente sinalização para organizar o trânsito dentro do estacionamento.

Com efeito, de acordo com o artigo 14, parágrafo 3°, II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecer não será responsabilizado quanto prova a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do acidente descrito na inicial, que se deu dentro do estacionamento do réu, pôde-se apurar os veículos e seus respectivos condutores.

Note-se, o acidente tão só ocorreu dentro dos limites do estacionamento, não havendo qualquer ato praticado pelo réu que levasse àquela ocorrência e, repita-se, a partir do momento em que o condutor toma conta de seu veículo, ele passa a ser o responsável por danos eventualmente causados.".

A embriaguez do condutor da motocicleta, na qual a autora estava na garupa no dia do acidente, restou evidenciada. No histórico do boletim de ocorrência constou que o condutor da motocicleta (fls. 21) "... apresentava odor etílico, motivo pelo qual foi submetido a exame do etilômetro, que resultou positivo para 0,34 mg/l e aproximadamente vinte e seis minutos depois, novamente submetido ao mesmo exame, resultou em 0,37 mg/l.". Em juízo, o policial militar que atendeu à ocorrência afirmou que (fls. 194) "Teve contato com os condutores dos veículos envolvidos e informa que o condutor da motocicleta aparentava estar embriagado, chegou a fazer o teste com etilômetro e, de fato, foi constatado que ele havia ingerido bebida alcoólica. O condutor do carro não apresentava sinais de embriaguez. (...) O condutor do carro disse que estava no sentido da saída do supermercado, quando a motocicleta cruzou sua frente. O



Apelação - Nº 1001704-02.2014.8.26.0047

VOTO Nº 28393

condutor da motocicleta, visivelmente embriagado, não teve condições de apresentar sua versão.".

Nada de anormal que em estacionamentos de supermercados não haja funcionário controlando o tráfego de veículos, havendo testemunha (fls. 197/198) que disse acreditar haver sinalização no chão para organizar o trânsito dentro do estacionamento. Neste particular, caberia à autora-apelante comprovar a ausência de sinalização, prova de facílima produção, bastando que apresentasse singelas fotografias do local ou indicasse testemunha que corroborasse suas afirmações, o que não ocorreu.

Desse modo, como bem fundamentado na r. sentença (fls. 208/209) "... não restou configurada qualquer prática negligente do réu que contribuísse para a ocorrência dos danos dentre de suas dependências, considerando que a dinâmica do acidente e condutores foram devidamente esclarecidos nos autos.".

Assim sendo, o decreto de improcedência da ação era medida que se impunha.

Analisa-se o recurso da ré.

Em relação à lide secundária, embora prejudicada em razão da improcedência da ação principal, de rigor a condenação nos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade e se tratando de denunciação facultativa

Sobre tal questão, vale deixar claro que, como já sedimentado na jurisprudência, muito embora o art. 70, III, do CPC disponha sobre obrigatoriedade de denunciação da lide "III.- àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.", ela somente será obrigatória na hipótese de evicção (art. 70, I, do CPC), sendo facultativa nos demais casos. Nesse sentido, precedentes do C. STJ e



Apelação - Nº 1001704-02.2014.8.26.0047

VOTO Nº 28393

desta E. 34ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE.

- 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto.
- 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao
- 3. Agravo regimental não provido."1

"Ação de reparação de danos. Acidente de trânsito. Danos materiais e morais. Denunciação da lide prejudicada. Reconvenção procedente. Prova de culpa exclusiva da vítima. Existência. Verba de sucumbência. Responsabilidade da denunciante. Sentença de improcedência mantida. Recursos improvidos, com observação"2

"Apelação Cível. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes. Sentença de improcedência. Insurgência. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Nexo de causalidade não demonstrado entre o acidente e a morte da vítima. Preposto da ré que não teve sua culpa demonstrada. Indenização não devida. Recurso da autora não provido. Lide secundária improcedente. Inconformismo da denunciante quanto ao pagamento de ônus sucumbencial. Lide principal julgada improcedente. Sucumbência devida pela denunciante. Sentença reformada em parte. Recurso da ré parcialmente provido, apenas para julgar prejudicada a lide secundária."3

¹ AgRg no AREsp 26.064/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 11/02/2014, DJe 17/02/2014

Apelação 0003662-83.2005.8.26.0070 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. Nestor Duarte - j. em 03/02/2014.
Apelação 0002757-02.2007.8.26.0590 - TJSP 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. Hélio Nogueira - j. em 30/09/2013.



Apelação - Nº 1001704-02.2014.8.26.0047

VOTO Nº 28393

Desse modo, não sendo o caso de obrigatoriedade de denunciação, a ré-denunciante, por sua conta e risco, procedeu à instauração da lide secundária. Reconhecida a improcedência da ação principal, fica prejudicada a lide secundária, incumbindo à denunciante, ora apelante-adesiva, arcar com as custas e despesas processuais, bem como com o pagamento da verba honorária sucumbencial da lide secundária, pois foi a ora recorrente quem deu causa à instauração dessa demanda (princípio da causalidade), já que o litisdenunciado poderia, eventualmente, ser acionado posteriormente em regular ação de regresso.

No entanto, verifica-se ter sido excessiva a condenação na verba honorária em 10% sobre o valor da causa, o que implicaria numa condenação no valor histórico de R\$ 7.000,00.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 70.000,00 "apenas para efeitos fiscais" e o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, de 10% sobre esse valor mostra excessivo, dada a baixa complexidade da demanda.

Assim sendo, como fundamento no art. 20, § 4º do CPC/1973, vigente à época da r. sentença, reduzo a verba honorária para o montante de R\$ 2.000,00, por entender que assim se remunera condignamente o trabalho realizado na lide secundária, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução. A presente fixação mostra-se adequada e compatível com o trabalho desenvolvido, bem como condizente com as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso adesivo da ré, nos termos do acórdão.



 $Apelação \ - N^o \ 1001704-02.2014.8.26.0047$

VOTO Nº 28393

CRISTINA ZUCCHI Relatora